

PROCESSO Nº: 1.048.066
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: GERALDO VIEIRA E MARILZA CAMPOS
(Vereadores do Município de Oliveira à época)
PROCESSO
PRINCIPAL: 438.705 (Processo Administrativo)

À Secretaria do Pleno,

O documento protocolizado nesta Corte em 31/08/2018, sob o nº 4792410/2018, subscrito pelo advogado Cristiano Mata de Paula – OAB/MG 105.380, foi autuado como Recurso Ordinário nº 1.048.066, distribuído a esta relatoria.

Trata-se de petição recursal que pretende a reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara, em sessão do dia 02/08/2018, na qual foi determinado o ressarcimento ao erário de valores recebidos a maior a título de remuneração pelos vereadores do Município de Oliveira, no exercício de 1995.

Todavia, compulsando estes autos, assim como o processo principal, constata-se a inexistência de instrumento por meio do qual os responsáveis, Sr. Geraldo Vieira e Sra. Marilza Campos, tenham outorgado poderes ao advogado signatário da petição para representá-los no feito, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 164 da Resolução nº 12/2008, *verbis*:

Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

Sendo assim, determino a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o vício de representação com a apresentação do necessário instrumento de procuração por meio do qual outorguem poderes ao signatário da peça recursal para representá-los, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato e não admitido o recurso, nos termos dos mencionados dispositivos regimentais acrescidos do disposto no inciso I do art. 329.

Cumpra-se por meio de publicação no DOC, nos termos do art. 166, §1º, I, do RITCEMG.

Expirado o prazo, havendo ou não a regularização da situação, os autos deverão retornar conclusos.

Tribunal de Contas, em 21/09/2018.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator